

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XXX/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº XXX/2024-SRP.

1. Cuidam os autos de processo administrativo que objetiva a contratação de bens/serviços, por meio de PREGÃO ELETRÔNICO, com fundamento nos Art. 6º, XLI c/c Art. 28, I, da Lei Federal 14.133/2021.

2. O processo foi nos encaminhado para fins de acompanhamento do trâmite processual, bem como para fins de impulsionamento do procedimento licitatório.

3. Verifica-se o Documento de Formalização da Demanda devidamente acostado aos autos.

4. Conforme constam nos autos, foram elaborados o ETP – Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência pelo setor demandante.

5. Nos moldes previstos da Lei 14.133/2021 foi elaborado, pela Equipe da Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Compras, o Edital da licitação em tela.

6. Comprova-se a definição do valor estimado da contratação, mediante a realização de pesquisa mercadológica nos termos do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mostrando-se satisfatória.

7. Observa-se a disponibilidade orçamentário-financeira para contratação pretendida.

8. Por se tratar da aquisição de bens/serviços comuns, constata-se que a aquisição pleiteada se enquadra nas condições necessárias para realização da licitação na modalidade Pregão.

9. Certificamos que foram utilizados modelos de minutas padronizadas de Edital, de Termo de Referência, de Contratos Administrativos, dentre outros documentos, elaborados pela Secretaria de Licitações, Contratos e Compras do Município de Santa Cruz/RN, em deferência ao disposto no Art. 19, IV e § 2º, da Lei 14.133/2021.

10. Estando devidamente cumpridas as formalidades iniciais legalmente previstas, bem como sendo devidamente aprovados o ETP – Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência elaborados, constatamos a fiel observância à legislação e formalidades pertinentes em vigor para continuidade do processo.

11. Encaminhe-se à Assessoria Jurídica a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 53, caput e do Art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

Santa Cruz/RN, 20 de setembro de 2024.

MARIA LUCIENE FERNANDES DA SILVA
Pregoeira

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº030/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 061/2024-SRP.

Interessado(s): Setor de Licitações e Contratos.

Assunto: Registro de preços para aquisição futura e parcelada de material de decoração natalina para abrilhantar as festividades de fim de ano no âmbito do Município de Santa Cruz/RN.

PARECER PRÉVIO JURÍDICO

EMENTA: Exame prévio. Administrativo. Lei de licitações e contratos administrativos. Licitação. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2024-SRP. Fundamento no Art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Verificação de aspectos técnico e jurídico. Cabimento. Legalidade inicial do procedimento.

Trata o presente expediente de processo administrativo que visa a aquisição de bens/serviços comuns mediante licitação pública, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, conforme especificações constantes na minuta do Edital e seus anexos, em especial no Termo de Referência elaborado pela equipe de planejamento do órgão/setor demandante.

Consta nos autos a justificativa ao pleiteado no Documento de Formalização da Demanda emitido pela Secretaria Municipal demandante, devidamente acostado.

Também se observa a existência do "ETP – Estudo Técnico Preliminar" e do "Termo de Referência", elaborados pela equipe de planejamento indicada.

No despacho exarado a essa Assessoria Jurídica, assevera o Agente de Contratação que os autos do processo em epígrafe foram enviados a ele, para fins de acompanhamento do trâmite processual, bem como impulsionamento do procedimento licitatório.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do Art. 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

1. DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021. Senão vejamos:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;"

Em análise, observa-se que o processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria interessada, através do DFD – Documento de Formalização da Demanda, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão, sendo apresentados, ainda, o ETP – Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, sendo esses documentos vinculativos e norteadores da contratação pretendida, em atendimento aos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Também foi devidamente designado o Agente de Contratação, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a sua homologação, na forma do Art. 6º, LX, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, foi realizada a estimada da contratação conforme prescreve o Art. 23 da Lei Federal 14.133/2021, e o Decreto Municipal de nº 2060/2023, que regulamenta a nova lei de licitações no âmbito do Município.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a certificação de compatibilidade da despesa estimada com a previsão de recursos orçamentários, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação.

Verifica-se, pois, que os procedimentos iniciais adotados no presente processo de licitação se coadunam com as prerrogativas e exigências legais.

2. DAS MINUTAS DO EDITAL, DA ARP E DO CONTRATO:

Nos termos do Art. 18, incisos V e VI, observa-se, respectivamente, que foram devidamente elaboradas as minutas do Edital, da ARP – Ata de Registro de Preços e do Contrato, sendo verificado o pleno atendimento as determinações especificadas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial as disposições insertas no Art. 89 da prefalada norma.

Corretamente foi indicada a realização da licitação mediante a utilização da modalidade Pregão, haja vista tratar-se da aquisição de bens/serviços comuns, cujo critério de julgamento é o de “menor preço”, plenamente se adequando ao que se pretende licitar.

Assim, da análise dos documentos e das minutas acostadas e exigidas pelas disposições legais pertinentes, verifica-se o cumprimento aos requisitos legais mínimos, sendo estabelecidas ainda as hipóteses de reajustamento, de reequilíbrio econômico-financeiro, de prorrogação, de suspensão da execução, de extinção da avença, bem como da aplicação de penalidades na forma epigrafada pela Lei 14.133/2021, dentre outros elementos compulsórios à eficácia do procedimento administrativo.

Registra-se, ainda, que o Edital cumpre as regras estabelecidas na LC 123/2006, garantindo tratamento diferenciado para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e equiparados, conforme o caso.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de licitação em tela, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para deliberação quanto a divulgação do edital de licitação na forma do disposto no Art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Santa Cruz/RN, em 20 de setembro de 2024.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico

OAB/RN Nº 8314